



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

Referência: Projeto de Lei da Casa nº 251 de 2023

Autor: Deputado Aldair Gipão

Assunto: Dispõe sobre ciclofaixas em rodovias do Estado do Tocantins e dá outras providências.

Relator: Deputado Professor Júnior Geo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCI

1. DO RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame o Projeto de Lei da Casa nº 251/2023, que versa sobre ciclofaixas em rodovias do Estado do Tocantins e dá outras providências.

Conforme aduz a justificativa, a presente proposição tem por objetivo garantir que nas rodovias a serem construídas ou reformadas no Estado, além daquelas eventualmente concedidas à iniciativa privada, sejam implementadas ciclofaixas como espaço de segurança para o tráfego de bicicletas, além de outros dispositivos de segurança para o ciclista.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a" combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o breve relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta do ilustre Deputado determina que as rodovias estaduais a serem construídas, pavimentadas, recuperadas ou reformadas **deverão conter** áreas próprias com espaço de segurança destinadas ao tráfego de bicicletas - ciclofaixas - bem como dispositivos de segurança, placas de sinalização, regulamentação e conscientização alertando sobre a presença e trânsito de ciclistas.

Muito embora não se possa negar os benefícios da medida proposta, nem a sua necessidade no contexto atual, é preciso registrar que a essência do presente projeto se liga aos assuntos de natureza eminentemente administrativa.

Tais assuntos, em princípio, cabem ao Poder Executivo, que tem como função precípua administrar e traçar a política estatal, incluindo aí a política de transportes, suas necessidades e respectivas implicações.

O Art. 27, II, b, prevê acerca das matérias administrativas e orçamentarias.

Vejamos:

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1o. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; *Inciso I com redação determinada pela Emenda Constitucional no 15, de 26/09/2005.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos

Com isso, pretende-se dizer que a propositura ora analisada pode ser invade competências atribuídas a outro Poder, já que o projeto, inclusive, não se restringiu a estabelecer uma diretriz ao Poder Executivo quando de sua atuação na área em questão, como se nota pela redação dada ao art. 1º, em que se cria uma obrigação.

Diante de todo o exposto, por mais louvável que seja a intenção veiculada por meio da proposta, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 251/2023, e conseqüentemente pelo seu **ARQUIVAMENTO**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2023


PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO, referente ao(a) Ph. n° 251 /2023.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) ARQUIVO

.....

Sala das Comissões, 22 de APRIL de 2023


Deputado NILTON FRANCO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

MEMBROS SUPLENTE

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO (✓)	Dep. MOISEMAR MARINHO ()
Dep. CLAUDIA LELIS ()	Dep. VANDA MONTEIRO (✓)
Dep. JORGE FREDERICO (✓)	Dep. VALDEMAR JÚNIOR ()
Dep. NILTON FRANCO (✓)	Dep. CLEITON CARDOSO ()
Dep. PROF. JÚNIOR GEO (✓)	Dep. GUTIERRES TORQUATO ()